



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00090/2019

**Data de autuação**  
23/10/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02 - ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Mensagem nº 002/2019/PGJ/MPCE

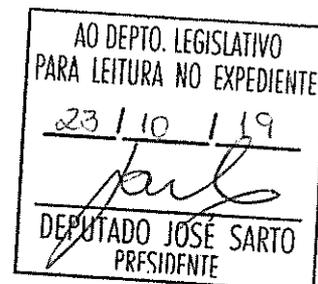
Fortaleza, 28 de junho de 2019.

A Sua Excelência

**Deputado José Sarto Nogueira Moreira**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Mensagem de Lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará.



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI**, acompanhado da respectiva justificativa, que efetua alterações na Lei Estadual nº 14.043/2007, que estabelece o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na oportunidade, registramos que o Anteprojeto de Lei em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 12ª Sessão Ordinária de 2019, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Sendo o que importa no momento, é a ocasião de renovar os sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnias pares.

Atenciosamente,

  
**Plácido Barroso Rios**  
Procurador-Geral de Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30ª LEGISLATURA	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
{	Publicar-se e incluir-se em Pauta
{	Incluir-se na Ordem do Dia em
{	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
{	Encaminhar-se à Comissão
{	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em:	23/10/19
	Presidente / Secretário

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Assunção, 1100, bairro José Bonifácio, CEP: 60.050-011, Fortaleza-CE - Tel.: (85) 3452.3738 – E-mail: api@mpce.mp.br



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

Altera a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 43** [...]

II - [...]

d) classe D: ensino superior completo de graduação e mestrado ou doutorado.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 4 de junho de 2018.

Fortaleza, 28 de junho de 2019.

**PLÁCIDO BARROSO RIOS**

**Procurador-Geral de Justiça**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei que promove alteração na Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

A presente proposta visa a alterar parcialmente os requisitos exigidos para a progressão por elevação de nível profissional para a Classe D dos servidores ministeriais cujos cargos possuam como pré-requisito para ingresso na carreira a conclusão de ensino superior.

Atualmente, a movimentação horizontal na carreira, mudança de uma classe para outra no mesmo cargo, intitulada no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público como progressão por elevação de nível profissional, está regulamentada na Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, nos artigos 42 e seguintes desse diploma. Essa espécie de progressão, vinculada ao aperfeiçoamento profissional dos servidores, depende da obtenção da titulação exigida para a classe respectiva, além de outros requisitos.

No que tange aos cargos cujo ingresso exija ensino superior, *in casu*, Analistas Ministeriais de Entrância Final, o art. 43, inciso II, do diploma estadual, cuja alteração se propõe, prevê taxativamente que a titulação exigida para movimentação do servidor até a classe "D" é a conclusão de ensino superior completo de graduação e mestrado acadêmico ou doutorado.

Considerando que o administrador público está adstrito à observância do princípio da legalidade, não pode a administração promover os servidores que tenham concluído mestrado profissional, ante à taxatividade da previsão constante no art. 43, inciso II, alínea "d", da Lei Estadual nº 14.043/2007, que se refere apenas ao mestrado acadêmico.

Por outro lado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/1996, não faz qualquer distinção entre os títulos de mestre obtidos em nível acadêmico ou profissional. Em idêntico sentido, não há qualquer distinção no âmbito normativo de competência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES,



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

consoante disposto na Portaria Normativa MEC nº 17<sup>1</sup>, de 28 de dezembro de 2009, que afirma ser o mestrado profissional modalidade de formação pós-graduada *strictu sensu*, sendo um dos seus objetivos o de viabilizar a capacitação de “*profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho*”.

Não se mostra razoável, portanto, que a ascensão funcional na carreira seja viabilizada mediante a obtenção apenas do título correspondente ao mestrado acadêmico, não servindo para esse fim a conclusão de mestrado profissional.

O projeto em tela contempla, assim, a possibilidade de conclusão de mestrado profissional, e não apenas o acadêmico, no rol dos títulos hábeis a autorizar a ascensão horizontal na carreira dos servidores ocupantes do cargo de Analista Ministerial, corrigindo distorção ora prevista na Lei Estadual nº 14.043/2007. Ademais, cabe lembrar que a formação ofertada em nível de mestrado profissional objetiva valorizar a experiência profissional, o que é desejável e digno de reconhecimento por parte da Instituição, tendo em vista que a capacitação dos servidores em nível de mestrado profissional também incidirá na melhoria dos serviços prestados por este Órgão.

Por outro lado, a presente proposição é viável em termos orçamentários, uma vez que a despesa com pessoal atualmente fixada será minimamente afetada, na medida em que os percentuais de servidores que poderiam ascender na carreira anualmente permanecerão inalterados.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

**PLÁCIDO BARROSO RIOS**

**Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará**

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 – edição nº 248, de 29.12.2009



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**



**Memorando nº 064/2019--ORCOL/OECPJ/PGJ/CE**

Fortaleza, 27 de junho de 2019.

A

Sua Excelência o Senhor  
**DR. PLÁCIDO BARROSO RIOS**  
Procurador-Geral de Justiça  
*Assessoria de Política Institucionalis*



Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa(s) Excelência(s) o processo abaixo relacionado, apreciado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 12ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de junho de 2019:

**Processo nº 20056/2018-8 - Recebido na Secretaria em 06/06/18 às 13h09min.**

**Interessado:** Dr. Plácido Barroso Rios – Procurador-Geral de Justiça

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 14.043, no que tange aos requisitos exigidos para a progressão por elevação de nível profissional para a Classe D de Analistas Ministeriais.

**RELATORA:** DRA. ÁGUEDA MARIA NOGUEIRA DE BRITO

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 06/06/2018

**DECISÃO:** O Órgão Especial, à unanimidade dos votantes, acompanhou o voto da Relatora Dra. Águeda Maria Nogueira de Brito, pela aprovação da proposta de mudança ao art. 43, II, d, da Lei n.º 14.043/2007, a fim de o mestrado profissional ser equiparado ao acadêmico para efeito de elevação de nível profissional dos analistas do MP-CE.

Atenciosamente,

**Sandra Viana Pinheiro**  
Promotora de Justiça  
Secretária dos Órgãos Colegiados.

**SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Rua Assunção, 1100 – José Bonifácio – Fortaleza – CE CEP: 60.050-011 / Fone: 85-3452.3779 / 3452.3748

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2019 11:06:48	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2019 13:28:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
24/10/2019

LIDO NA 128ª (CENTESIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

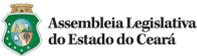
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2019 08:51:44	<b>Data da assinatura:</b>	30/10/2019 08:51:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
30/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 2/2019 ? MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSIÇÃO N.º 90/2019 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2019 09:26:32	<b>Data da assinatura:</b>	30/10/2019 09:26:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
30/10/2019

### **PARECER**

#### **Mensagem n.º 2/2019 – Ministério Público**

#### **Proposição n.º 90/2019**

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 2, de 28 de junho de 2019, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “efetua alterações na Lei Estadual n.º 14.043/2007, que estabelece o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

*(...) A presente proposta visa a alterar parcialmente os requisitos exigidos para a progressão por elevação de nível profissional para a Classe D dos servidores ministeriais cujos cargos possuam como pré-requisito para ingresso na carreira a conclusão de ensino superior.*

*Atualmente, a movimentação horizontal na carreira, mudança de uma classe para outra no mesmo cargo, intitulada no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público como progressão por elevação de nível profissional, está regulamentada na Lei Estadual n 14.043, de 21 de dezembro de 2007, nos artigos*

*42 e seguintes desse diploma. Essa espécie de progressão, vinculada ao aperfeiçoamento profissional dos servidores, depende da obtenção da titulação exigida para a classe respectiva, além de outros requisitos.*

*No que tange aos cargos cujo ingresso exija ensino superior, “in casu”, Analistas Ministeriais de Entrância Final, o art. 43, inciso II, do diploma estadual, cuja alteração se propõe, prevê taxativamente que a titulação exigida para movimentação do servidor até a classe “D” é a conclusão de ensino superior completo de graduação e mestrado acadêmico ou doutorado.*

*Considerando que o administrador público está adstrito à observância do princípio da legalidade, não pode a administração promover os servidores que tenham concluído mestrado profissional, ante à taxatividade da previsão constante no art. 43, inciso II, alínea “d”, da Lei Estadual nº 14.043/2007, que se refere apenas ao mestrado acadêmico.*

*Por outro lado, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei Federal nº 9.394/1996, não faz qualquer distinção entre os títulos de mestre obtidos em nível acadêmico ou profissional. Em idêntico sentido, não há qualquer distinção no âmbito normativo de competência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, consoante disposto na Portaria Normativa MEC nº 17, de 28 de dezembro de 2009, que afirma ser o mestrado profissional modalidade de formação pós-graduada strictu sensu, sendo um dos seus objetivos o de viabilizar a capacitação de ‘profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho’.*

*Não se mostra razoável, portanto, que a ascensão funcional na carreira seja viabilizada mediante a obtenção apenas do título correspondente ao mestrado acadêmico, não servindo para esse fim a conclusão de mestrado profissional.*

*O projeto em tela contempla, assim, a possibilidade de conclusão de mestrado profissional, e não apenas o acadêmico, no rol dos títulos hábeis a autorizar a ascensão horizontal na carreira dos servidores ocupantes do cargo de Analista Ministerial, corrigindo distorção ora prevista na Lei Estadual nº 14.043/2007. Ademais, cabe lembrar que a formação ofertada em nível de mestrado profissional objetiva valorizar a experiência profissional, o que é desejável e digno de reconhecimento por parte da Instituição, tendo em vista que a capacitação de servidores em nível de mestrado profissional também incidirá na melhoria dos serviços prestados por este Órgão.*

*Por outro lado, a presente proposição é viável em termos orçamentários, uma vez que a despesa com pessoal atualmente fixada será minimamente afetada, na medida em que os percentuais de servidores que poderiam ascender na carreira anualmente permanecerão inalterados.*

## É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa efetuar alterações na Lei Estadual nº 14.043/2007, que estabelece o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

(...)

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.*

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

*A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder*

*Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais*

*foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,*

*sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.*

*[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]*

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

*Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.*

*[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]*

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 2, de 28 de junho de 2019, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 30 de outubro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

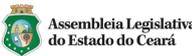
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2019 09:49:17	<b>Data da assinatura:</b>	30/10/2019 09:49:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

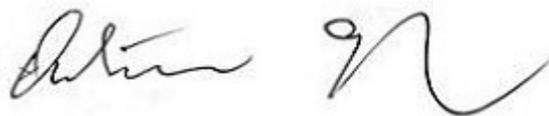
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2019 07:58:20	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2019 08:27:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
31/10/2019

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 90/2019

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

**ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02 - ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 90/2019**, oriunda da mensagem nº 02, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que "**A presente proposta visa a alterar parcialmente os requisitos exigidos para a progressão por elevação de nível profissional para a Classe D dos servidores ministeriais cujos cargos possuam como pré-requisito para ingresso na carreira a conclusão de ensino superior.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre servidores públicos do Estado, recaindo sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 90/2019, oriunda da mensagem nº 02, proposta pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

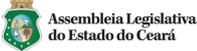
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2019 08:40:50	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2019 08:41:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

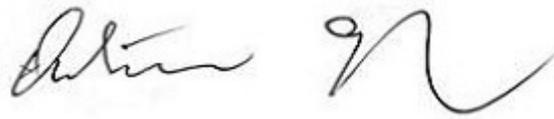
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 30/10/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP, CCTES E COFT)		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2019 09:11:16	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2019 09:17:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
31/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

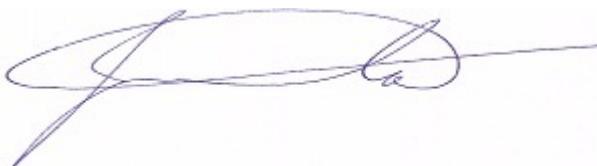
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CTASP		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2019 13:40:49	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2019 13:43:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
31/10/2019

### **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 90/2019

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

**ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02 - ALTERA A LEI  
ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE  
2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS  
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 90/2019**, oriunda da mensagem nº 02, proposta pelo Ministério Público, a qual altera a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que "**A presente proposta visa a alterar parcialmente os requisitos exigidos para a progressão por elevação de nível profissional para a Classe D dos servidores ministeriais cujos cargos possuam como pré-requisito para ingresso na carreira a conclusão de ensino superior.**"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de outubro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, com modificações relativas ao texto, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a mesma tem como objetivo a aceitação de todas as modalidades de mestrado, não fazendo distinção entre acadêmico e profissional, de modo a seguir as diretrizes do CAPES. Referida matéria é favorável à administração pública, pois providencia a isonomia e garantia de direitos aos membros do Ministério Público, bem como tem repercussão financeira já estudada pelo Estado e pelo órgão, respeitando a sistemática.

Diante do exposto, convencido do pleno mérito da Mensagem nº 90/2019, oriunda da mensagem nº 02, proposta pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

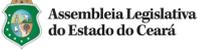
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCTES, CTASP E COFT.		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2019 13:53:25	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2019 14:15:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 31/10/2019**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO JEOVA MOTA



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2019 13:05:44	<b>Data da assinatura:</b>	04/11/2019 08:26:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
04/11/2019

**APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 133ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E OITO**

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** A Lei Estadual nº. 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 43. ....

.....

II - .....

.....

d) classe D: ensino superior completo de graduação e mestrado ou doutorado”. (NR)

**Art. 2.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 2019.**

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de novembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº212 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.088, 07 de novembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5.º, ALÍNEA "B" DA LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, 165 (cento e sessenta e cinco) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharéis em Direito, a serem lotados nas Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei as disposições da Lei Estadual n.º 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria-Geral de Justiça, observando o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3.º Dentro de suas disponibilidades orçamentárias, a Procuradoria-Geral de Justiça envidará os esforços necessários para a ampliação do quadro de servidores efetivos da Instituição.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº18.089, 07 de novembro de 2019.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescido do inciso VI, cuja redação é a que segue:

"Art. 2.º .....

VI – capacitação de membros e de servidores do Ministério Público."

(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.090, 07 de novembro de 2019.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 43. ....

II - .....

d) classe D: ensino superior completo de graduação e mestrado ou doutorado". (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº205, 07 de novembro de 2019.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008 passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 105. ....

Parágrafo único .....

a) nos casos de estágio para curso de ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, matrícula e frequência em estabelecimento de ensino conveniado com o Ministério Público do Estado do Ceará;

g) nos casos de estágio para curso sequencial ou de graduação, implementação do mínimo de 40% (quarenta por cento) dos créditos necessários à conclusão do curso, acompanhada de planilha das disciplinas cursadas e das notas obtidas

Art. 106. O estágio no Ministério Público do Estado do Ceará é ato educativo supervisionado, desenvolvido no âmbito de um de seus órgãos, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, na forma prevista na Lei Federal n.º 11.788/2008, por meio do exercício das seguintes atividades:

g) desempenhar atividades próprias do curso frequentado pelo estagiário, sob a orientação de membro ou de servidor com formação ou atuação profissional na área de conhecimento.

Art. 107. O número de estagiários, a ser fixado em ato do Conselho Superior do Ministério Público, após iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, obedecidos os seguintes limites:

I – para estudantes de ensino médio: o quantitativo previsto no art. 17 da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – para estudantes de ensino médio profissional, sequencial ou superior:

a) para a área jurídica: o dobro do número total de membros do Ministério Público em exercício;

b) para as demais áreas: número equivalente a 30% (trinta por cento) do total de servidores em exercício.

§ 1.º O limite estabelecido no inciso II, alínea "a" poderá ser ampliado, em até 50% (cinquenta por cento), obedecido o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo, tendo em vista a conveniência do programa de estágio e desde que observada a natureza de ato escolar supervisionado.

§ 2.º Os limites estabelecidos neste artigo ficam sujeitos ainda ao limite máximo de 10 (dez) estagiários por membro ou servidor supervisor.

Art. 108. Serão admitidos estagiários de cursos de ensino médio, médio profissional, sequencial e superior de escolas oficiais ou reconhecidas cujas áreas de conhecimento guardem relação de pertinência com as atribuições dos órgãos do Ministério Público, observadas as condições dispostas nesta Lei.

Art. 110. ....

§ 1.º O Órgão do Ministério Público a que o estagiário estiver administrativamente vinculado encaminhará mensalmente a folha de frequência, caso o referido estagiário não esteja registrando o ponto de forma eletrônica.

§ 2.º É vedado ao estagiário do Ministério Público do Estado do Ceará: I – exercer, concomitantemente e sob qualquer vínculo, atividades:

a) em outro ramo do Ministério Público;

b) na advocacia, pública ou privada;

c) no Poder Judiciário;

d) em qualquer das polícias;

II – quebrar o sigilo acerca de informações que obtenha em razão das atividades que exerce;

III – receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentuais, custas ou participações de qualquer natureza em razão do exercício de suas atividades;

IV – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro ou de servidor do Ministério Público nas esferas judicial ou extrajudicial". (NR)

